



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.049 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Institui o Sistema Tributário do Município de Pedrinópolis e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS**, Estado de Minas Gerais, Sr. **RAFAEL FERREIRA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são previstas pelo art. 53, combinado com o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Pedrinópolis/MG:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e na legislação tributária nacional, o sistema tributário municipal, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º. Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal, definidos em lei complementar;

c) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - As taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - A contribuição de melhoria;

IV - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.



## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º. Nenhum tributo será exigido ou aumentado, e nenhuma pessoa será considerada contribuinte ou responsável por cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Art. 4º. A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, mas a que instituir ou aumentar tributos somente entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

Art. 5º. É vedado cobrar tributos:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III - antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II deste artigo.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art.6º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código ou de legislação esparsa, bem como medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições definidas em regulamento.

Art.7º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças orientar os contribuintes sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária, dirimindo-lhe as dúvidas e expedindo atos normativos necessários ao desempenho das atividades fiscais.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará e/ou distribuirá, quando necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes ou responsáveis por obrigação tributária, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança ou recolhimento de tributos.

Art. 9º. No caso de desacato ou embaraço no exercício das funções fiscalizatórias, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os Fiscais de Tributos municipais poderão, pessoalmente, ou por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, requisitar o auxílio de força policial.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## CAPÍTULO IV

### DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - O lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos ou fatos que deram origem à obrigação;

II - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

IV - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do inciso I deste artigo.

Art. 11. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis pelo recolhimento dos tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - prestar esclarecimentos ou informações que disponha relativos aos bens, negócios ou atividades próprias, e a exibir os livros, documentos, guias, escrituras de bens imóveis, quando requisitados pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante intimação escrita;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, quando requisitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos;

IV - prestar, sempre que solicitadas pela Secretaria Municipal de Finanças, informações e esclarecimentos que, a juízo daquele Órgão, se refiram a fatos geradores da obrigação tributária;

V - emitir documento fiscal instituído, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Mediante intimação escrita exarada da Secretaria Municipal de Finanças, são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, administradores, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º As respostas às informações de que trata o caput deste artigo deverão ser prestadas à Secretaria Municipal de Finanças.

§3º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§4º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame dos dados ou documentos apresentados.



§5º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO**

Art. 14. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 17. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE**

Art. 18. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais;

## SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 20. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 21. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



## SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, administrador e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;





III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 24 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 28. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 30. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal competente, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a propositura da aplicação da penalidade cabível.

Art. 31. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 33. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 34. O lançamento efetuar-se-á, de ofício, com base nos dados constantes do cadastro municipal, nas informações colhidas em fontes que não as do próprio contribuinte e nas declarações apresentadas por aquele ou por terceiros responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária.

§1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 35. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa municipal, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do prestador de serviços ou de terceiro legalmente obrigado, no dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 37. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por uma das seguintes modalidades, a critério da Secretaria Municipal de Finanças:

I - por edital afixado na Prefeitura;

II - por publicação em jornal local;

III - por notificação que, conforme o tributo virá acompanhada da guia de recolhimento;

IV - mediante correio eletrônico, ou seja, e-mail, na forma estabelecida em regulamento.

§1º No caso de notificação direta, a falta de remessa ou o seu não recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente os que se refiram ao pagamento de tributos nas épocas regulamentares.

§2º O contribuinte é obrigado a diligenciar junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recebimento, quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.

Art. 38. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa municipal no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 39. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 40. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante



processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.41. A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir e/ou dispensar, por meio de regulamento daquele Órgão, livros, guias, declarações e outros documentos vinculados à obrigação tributária.

Art. 42. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 43. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§1º As datas, os prazos e, quando for o caso, a forma para recolhimento serão estabelecidos, conforme o tributo, em lei ou regulamento.

§ 2º Expirado o prazo para pagamento dos tributos, ficam os contribuintes ou terceiros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, sujeitos às multas de 10% (dez por cento) sobre o valor principal do débito, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento do tributo, além dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

Art. 44. O órgão arrecadador poderá exigir guias de recolhimento, de qualquer tributo, preenchidas pelo contribuinte.

Art. 45. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 46. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 47. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.



Art. 48. O Poder Executivo poderá contratar ou credenciar instituições financeiras ou similares com sede, agência ou escritório nos limites do Município, para o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

### CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 49. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido face à legislação tributária aplicável, ou à natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Julgada procedente a impugnação do lançamento tributário, nos termos do inciso II deste artigo, será determinada, sendo o caso, a devolução do valor relativo à taxa de expediente exigida pela apresentação da petição.

Art. 50. A restituição total ou parcial de Tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 51. O direito de pleitear a restituição de tributos e/ou multas extingue-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 49, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 49 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 52. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 53. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.





Art. 54. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

### CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 55. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário, assim como a sua revisão, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 56. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou fiscal tributário, para pagamento da dívida;

### CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 57. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento mediante o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho de que trata o caput deste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido.

Art. 58. Nos termos da Constituição da República, são imunes do imposto municipal:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, legalmente constituídas, como sociedades civis, sem fins lucrativos;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados em exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas nos itens II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º É vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 59. É isenta de imposto a operação de transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária.

Art. 60. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente pode ser concedida em Lei específica.

§1º São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem os exerce ou de sua família.

§2º A concessão de isenções há de apoiar-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não pode ter caráter pessoal.

§3º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância de formalidade exigida para a isenção, ou o desaparecimento das condições que a tenham motivado, fica automaticamente destituída de qualquer efeito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§4º As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

§5º Responde patrimonialmente o agente que der causa a isenção indevida ou, podendo evitá-la, nela consentir, ou renunciar à receita.

Art. 61. A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 62. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo quando constem especificamente em lei.

Parágrafo único. As isenções não alcançam os tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

## CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 63. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários e não tributários, regularmente inscritos após expirado o prazo legal ou contratual fixado para pagamento, e compreende, além do principal, multa e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Parágrafo único. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 64. Além dos demais requisitos legais, somente poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos regularmente notificados ao contribuinte por edital, remessa de guia para pagamento, ou qualquer outro meio formal.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa poderá ser procedida por processo manual, mecânico ou eletrônico de dados, e, quando por processamento eletrônico de dados, o livro de inscrição será único.

Art. 65. A Fazenda Municipal poderá dispensar a constituição ou cobrança de crédito de qualquer natureza, quando o somatório de todas as dívidas do mesmo contribuinte ou responsável totalizar pequeno valor, tornando o processo de cobrança antieconômico.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, o montante que será considerado pequeno valor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§2º Na apuração dos créditos tratados neste artigo, além do principal será considerado o valor da multa e dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 66. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Art. 67. Encerrado o prazo para recolhimento do crédito tributário, a Secretaria Municipal de Finanças procederá em tempo razoável, a cobrança amigável do crédito tributário.

§1º A cobrança a que se refere o caput deste artigo efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas por aquele Órgão e independerá de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§2º Frustrado o procedimento amigável, proceder-se-á a cobrança judicial.

§3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, salvo aquelas certidões já ajuizadas, o parcelamento de créditos tributários pendentes de pagamentos verificados ao final de cada exercício, nas condições e/ou números de parcelas definidas em regulamento.

Art. 68. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas e consolidadas em único processo.

Art. 69. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 66 deste Código.

Art. 70. O recebimento ou o parcelamento dos créditos constantes de certidões já recebidas pelo Judiciário poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, desde que autorizada em regulamento elaborado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 71. As guias para recolhimento de créditos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, conterão conforme o caso:

I - o nome do devedor e seu endereço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



II - a importância total do débito;

III - o valor da multa e dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento e demais encargos devidos;

IV - o valor dos honorários, custas e demais despesas processuais, quando devidos;

V - a origem do crédito;

VI - o número do CMC e/ou do código de pessoa do contribuinte;

VII - o número do CPF do devedor se pessoa física, ou do CNPJ se pessoa jurídica;

VIII - o exercício a que se refere ou o número da notificação ou do auto de infração que foi utilizado para apurar o valor do débito.

Art. 72. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débito fiscal inscrito ou não na dívida ativa, desde que vencido, com dispensa da multa e dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, será o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

Art. 73. O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer crédito inscrito ou não na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 74. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, mencionados nos artigos 58 e 59 desta Lei Complementar, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 75. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis ou regulamentos, as infrações a este Código e à legislação tributária municipal esparsa serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão, cancelamento ou revogação, conforme o caso, de imunidade ou isenção concedida, conforme definido em lei.

Art. 77. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que impor e na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de norma tributária.

Art. 78. Entre outras hipóteses previstas neste Código e em outras leis, incide em infração tributária o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividade, de indústria, comércio ou prestação de serviço, sem o respectivo alvará de licença;

II - deixar de efetuar o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento (inciso I), no prazo de lei ou regulamento;

III - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

IV - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, fora do prazo regulamentar ou com dados inverídicos.

V - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - negar-se a exibir livro ou documento da escrita fiscal que interesse à fiscalização;

VII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação de agente público a serviço da Fazenda Municipal;

VIII - viciar ou falsificar documento ou escrituração, para evitar o pagamento de tributo ou reduzir-lhe o valor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



IX - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecido em lei;

X - deixar de recolher o tributo por que seja responsável, no prazo regulamentar.

Art. 79. Relativamente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, incide ainda, em infração aquele que:

a) não registrar o número de inscrição nas guias de recolhimento do imposto ou o fizer com incorreção ou de modo imperfeito.

b) não manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscrição, devidamente escriturados, os livros fiscais destinados ao registro de serviços prestados ainda não tributados;

c) deixar de emitir nota fiscal do serviço prestado ou outro documento de controle exigido em lei;

d) deixar de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) sonegar documento necessário à fixação do imposto, quando tiver este de ser calculado por estimativa;

f) não reter, devendo fazê-lo, o imposto devido sobre o total de operação;

g) não recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

h) utilizar, em proveito próprio ou alheio, nota fiscal correspondente a operação não tributável ou isenta, para produção de feito fiscal, seja qual for.

Art. 80. A imposição de penalidade qualquer que seja, não dispensa o pagamento do tributo, multa, juros de mora e correção monetária; e não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções que couberem.

Art. 81. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 82. A omissão do pagamento de tributo à fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§1º Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2º Em qualquer caso, considera-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 83. Os co-autores, na infração tributária são solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-se às mesmas penalidades fiscais impostas aos autores.

Art. 84. No caso de, no mesmo processo, se apurar infração a mais de uma disposição tributária, a pena corresponderá somente a infração mais grave, quando conexo com a mesma operação, fato que lhe tenha dado origem.

Art. 85. Em face de reincidência, a multa por infração de norma tributária será acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 86. Na hipótese de infração tributária configurar crime, obriga-se o Prefeito Municipal a encaminhar o assunto ao Ministério Público, dentro de 72 (setenta e duas) horas.

## SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 87. As multas são calculadas com base no valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Pedrinópolis (UFPMP), vigente no exercício em que tenha ocorrido a infração.

§1º O pagamento de multa não dispensa a exigência do tributo, quando devido, nem exime a imposição de outras penalidades.

§2º O valor da multa será, quando do pagamento, corrigido monetariamente, segundo índice oficial de inflação, ficando ainda, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração.

Art. 88. Sujeita-se à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPMP o contribuinte ou responsável nos casos dos incisos I ao IV e IX do art. 79.

§1º No caso do inciso V do art. 79, a multa corresponderá ao valor de 01 (uma) UFPMP, nos casos dos incisos VI ao VIII, ao valor de 05 (cinco) UFPMP.

§2º No caso do inciso X do art. 79, a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do tributo corrigido.

Art. 89. O Prefeito Municipal poderá, em expediente fundamentado, reduzir de até 50% (cinquenta por cento) o valor da multa, no caso de o infrator providenciar, espontaneamente, junto à Prefeitura Municipal, antes do procedimento, a correção de irregularidade ou o recolhimento do tributo devido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 90. Os contribuintes em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectivo, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza bem como transacionar, a qualquer título, com o Município.

## SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 91. Os que gozarem do benefício de isenção de ' tributo municipal e incidirem em infração a esta lei dele ficarão privados por um exercício.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o benefício será cancelado em caráter definitivo.

## SEÇÃO V DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL

Art. 92. O Contribuinte que infringir reiteradamente norma tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

## SEÇÃO VI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 93. Serão punidos com multa equivalente em até 15 (quinze) dias da respectiva remuneração, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - o servidor que, sendo de sua atribuição, se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta lei;

II - o servidor do fisco que, por negligência ou má-fé lavrar auto sem observância dos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo é aplicada pelo Prefeito Municipal, à vista de representação por escrito, do responsável pelo órgão fazendário.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Art. 94. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder o exame ou diligência, fará lavrar ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele fazendo constar, além do mais que possa interessar, as datas inicial do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

## SEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 95. Poderão ser administrativamente apreendidas as coisas móveis, incluídas as mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou terceiro, ou que se achem em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, prevista neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens ou mercadorias se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a apreensão judicial, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias ao impedimento de sua remoção clandestina.

Art. 96. O cujo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante.

Parágrafo único. A designação do depositário poderá recair na pessoa do próprio detentor da coisa, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 97. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, a seu requerimento, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 98. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 99. Se o autuado, no prazo de sessenta dias, contados da apreensão, não fizer prova de haver atendido às exigências legais para liberação dos bens, serão estes levados a I hasta pública ou leilão.

§1º Quando se tratar de bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 100. Qualquer pessoa pode e todo agente público Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição tributária.

§1º A representação far-se-á em petição assinada, será acompanhada de provas ou as indicará e mencionará as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

§2º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autoá-lo-à ou arquivará a representação.





### SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitua a infração e as circunstâncias em que se tenha dado;

IV - indicar a disposição legal ou regulamentar violada;

V - fazer referência ao termo de fiscalização em que se tenha consignado a infração, quando for o caso;

VI - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos ou multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravara a pena.

§2º Registrar-se-á o fato de o infrator, ou quem o representa, não poder ou não querer assinar o auto.

Art. 102. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, mas, neste caso, conterà também os elementos deste.

Art.103. Da lavratura do auto infrator será intimado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## SEÇÃO IV DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 105. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

§1º A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§2º É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§3º A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 106. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, entregando-a, mediante protocolo ou recibo, à repartição fazendária.

Art. 107. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

Art. 108. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

## SEÇÃO VI DAS PROVAS

Art. 109. Findos os prazos previstos nesta lei, a repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará e prolixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 110. As perícias decorridas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridos pelo atuante, ou quando ordenados de ofício, poderão ser atribuídas a servidor municipal.

Parágrafo único. É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 111. Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos da repartição fazendária municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## SEÇÃO VII DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 112. Findo o prazo para produção de prova, ou precepto, o direito de apresentar defesa, o processo será concluso ao chefe do órgão fazendário, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 113. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus defeitos, num e noutro caso.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente e por 5 (cinco) dias, a cada um, ao atuante, bem como ao reclamante e ao impugnado, para alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§3º Autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior, procedendo-se de acordo com o disposto neste capítulo, no que for aplicável.

Art. 114. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente e o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

## SEÇÃO VIII DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 115. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116. É vedado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

## SEÇÃO IX DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 117. Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte, à fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto de ofício, ao Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Parágrafo único. O recurso de ofício terá efeito suspensivo, quando a quantia em litígio exceder ao valor de 500(quinhentos) UFPMP.

## SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 118. As decisões fiscais definitivas são cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas, depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento neste Código.

Parágrafo único. Será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e remetida a certidão para cobrança executiva do débito mencionado no item I deste artigo, se não satisfeito no prazo estabelecido.

## TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. O Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças compreende:

I - o cadastro Imobiliário;

II - o cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer Natureza;

III - o cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes.

§1º O cadastro Imobiliário abrange:

I - os terrenos vagos nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;

II - as edificações nas áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis;

III - os terrenos com edificações em fase de construção;

IV - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou em fase de demolição.

§2º O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos à tributação municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§3º O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, incluídos os agropecuários, de indústria e de comércio, localizados no território do Município.

Art. 120. Está obrigado a promover sua inscrição no cadastro Fiscal Municipal:

I - o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel mencionado no § 1º do artigo anterior;

II - a pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município.

## SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 121. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor de qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de prédio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo Inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 122. Para efetivar a inscrição de imóveis urbanos no cadastro imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar no órgão fazendário uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º No ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Art. 123. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará a circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, e a natureza do efeito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na regra constante deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões na sociedade comercial.

Art. 124. No caso de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designando-se ainda o valor da aquisição, os logradouros, as





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio, municipal, os compromissados e as alienadas.

Art. 125. O responsável por loteamento fica obrigado a fornecer, anualmente, ao órgão fazendário a relação dos lotes que no ano anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o seu endereço, os números do quarteirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 126. Será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada com relação ao imóvel, que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada, servirá de base à alteração respectiva, na ficha de inscrição.

Art. 127. A concessão de "habite-se" a edificação nova ou reconstituída depende de prévia inscrição ou atualização desta, no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. A atualização de inscrição de que trata este artigo será pelo órgão competente certificada no respectivo processo.

Art. 128. O cadastro Imobiliário será atualizado:

I - permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, ou ainda, medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior de imóvel;

II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos, quando esses valores sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário.

## SEÇÃO II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 129. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está obrigado o inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal.

§1º Na inscrição o contribuinte declarará, sob exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições estipuladas, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.



§3º Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-se lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 130. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 131. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicadas, no prazo regulamentar, a repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Art. 132. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§1º O número de inscrição será impresso ou escrito em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§2º No caso de extravio, serão fornecidas, gratuitamente, novas vias ao interessado.

Art. 133. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído em lei federal.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 134. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável que preencherá e entregará ao órgão fazendário, juntamente com o pedido de concessão de licença para localização ou para renovação anual, ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Art. 135. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação a que cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos de comércio, produção e indústria a serem praticados;

II - a localização do estabelecimento, no território do Município, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências.

Art. 136. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer qualquer alteração nas características mencionadas no artigo anterior.



Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 137. A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da operação, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo dos débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de procuração indústria ou comércio.

Art. 138. Para os efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente eventual, ainda que no interior da residência, desde que não caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 139. Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

#### CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 140. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está obrigado o inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal.

§1º Na inscrição o contribuinte declarará, sob exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições estipuladas, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§3º Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-se-lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 141. A inscrição é intrasferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 142. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicadas, no prazo regulamentar, a repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento da inscrição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 143. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§1º O número de inscrição será impresso ou escrito em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§2º No caso de extravio, serão fornecidas, gratuitamente, novas vias ao interessado.

Art. 144. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído em lei federal.

## **CAPÍTULO V DA PLANTA DE VALORES – ARTIGO 86**

Art. 145. No mês de dezembro de cada exercício, o Prefeito, com base em critérios objetivos, proporá os valores da Planta de Valores a ser observada no cálculo e lançamento dos impostos imobiliários, no exercício subsequente.

§1º Na elaboração da Planta de Valores, serão considerados, entre outros fatores, a localização e a área do imóvel a área construída os equipamentos urbanos o tipo e a finalidade da edificação e a proximidade de serviços públicos e centros comerciais o valor declarado pelo contribuinte o índice médio de valorização, na zona do imóvel, dados recolhidos de recentes transações imobiliárias, na zona do imóvel e informações fiscais obtidas na administração tributária, de outros Municípios da região de características socioeconômicas semelhantes às de Pedrinópolis - MG.

§2º A Planta de Valores será aprovada em decreto.

## **TÍTULOS IV DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

#### **SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 146. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 147. Para os efeitos desse Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, sendo incluído o solo sem benfeitoria, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

Art. 148. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo- vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

§1º O imposto incidirá de forma individualizada, quando verificada a alienação de lotes, permanecendo como gleba a área remanescente.

§2º Compete ao responsável pelo loteamento ou parcelamento fornecer as informações necessárias para o correto lançamento, até o mês de Novembro de cada exercício.

Art. 149. O bem imóvel, para os efeitos desse imposto será classificado como não edificado ou edificado.

§1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 150. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 151. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§3º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 152. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 153. Considera-se valor venal do imóvel a soma dos valores do terreno e da eventual construção nele existente.

Art. 154. O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, por lei, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes do mercado.

§1º Quando não for objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente atualizados pelo poder executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 155. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de 1% no imóvel territorial e 0,5% no imóvel predial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§1º Os lançamentos decorrentes de novos loteamentos, terão origem no ato de sua aprovação pelo município, sendo individualizado conforme sua composição de quadras e lotes.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 156. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil do possuidor da unidade autônoma;

Art. 157. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração.

Art. 158. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 159. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos anualmente pelo executivo.

§1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo executivo.

§2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Art. 160. O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



I. a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 161. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação e leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação a patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão de direitos de usufrutos;

XV - cessão de direitos ao usucapião;

XVI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º Equipara-se à compra e venda, para efeito tributário:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida no inciso XXI, quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e os dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto e ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



Art.162. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

## SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 163. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no §6º;

IV - a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação;

V - Decorrente de usucapião

§1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos a sua aquisição.

§2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 2(dois) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§4º Quando a atividade preponderante, referida no §1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos parágrafos 2 ou 3.

§5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2 e 3, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§6º Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 164. O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

## SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 165. A base de cálculo do imposto ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, e essa presunção somente pode ser); e

§1º Não concordando com o valor, poderá o fisco questionar tal valor mediante a instauração de processo administrativo próprio conforme art. 148 do Código Tributário Nacional, podendo o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 166. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou no leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



- V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- VII - na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3(dois terços) do valor do imóvel;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI - nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;
- XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem.

§1º Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

Art.167. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 168. Nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação, a alíquota é de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

## SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 169. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§1º A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 170. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 171. O pagamento do imposto far-se-á na sede do município da situação do imóvel.

Art. 172. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III - na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo, a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Parágrafo único. A critério da Secretaria da Fazenda, o imposto lançado poderá ser recolhido até 30 (trinta) dias da avaliação, desde que antes da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos.

Art. 173. O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

## SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

Art. 174. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não-incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## SEÇÃO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 175. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 176. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 177. A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§1º Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

§2º Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e que seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

## CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

Art. 178. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços especificados na lista anexa à presente Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

Art. 179. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoço, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Pedrinópolis quando o serviço for prestado dentro da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizados no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido ao Município de Pedrinópolis quando, os serviços forem prestados na extensão de rodovia explorada localizada no seu território.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 180. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## CAPÍTULO IV NÃO INCIDÊNCIA

Art. 181. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide, sobre:

I - a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicações;

II - as exportações de serviços para o exterior do País;

III - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## CAPÍTULO V SUJEITO PASSIVO

Art. 182. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços a ser prevista em Lei Complementar e definida no anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 183. A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do Imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal.

§1º O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do imposto.

§2º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço, obedecendo-se ainda, ao seguinte:

I - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

II - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador de serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

§3º Na apuração de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

§4º As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

§5º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§6º O não recolhimento do imposto previsto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

Art. 184. As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e o próprio Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



apresentarão ao Fisco Municipal, através de processamento de dados eletrônicos, informações fiscais sobre os serviços contratados e/ou prestados e que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente a União, Estado e/ou Município tenha a maioria de capital com direito a voto.

§2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§3º O tomador de serviços responsável pela retenção, nos termos desta lei, fica também obrigado pelo cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 185. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço, conforme tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - profissional liberal – o profissional autônomo que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV - sociedade de prestação de serviços profissionais – sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no § 1º do artigo 12, desta Lei, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

a) Não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 5 (cinco) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

V - integrante da sociedade de profissionais – profissional liberal, devidamente habilitado, sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal;

VI - trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII - trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de até 3 (três)





empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

VIII - estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 186. A pessoa física de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato.

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§1º O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio sob a mesma ou de outra razão social, ou sob firma individual.

§2º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 187. São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em local onde se realizarem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie;

II - participar dos jogos, divertimentos e atividades.

## CAPÍTULO VI BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.188. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, disposto na lista de serviços anexa.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§1º Quando os serviços forem prestados em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, o que caracteriza a autuação profissional autônoma, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), mensalmente atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária, a partir da publicação desta lei.

§2º Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a prestação de serviço mensal a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme alíquotas previstas no Anexo I.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município.

§4º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviço será calculado:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, dá EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100): (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (cem), divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) (\text{QTPL})$$

§5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser declarado, de forma espontânea, pelo sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100): (\text{ECRE})$$

§6º O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§7º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 189. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 190. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens na lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 191. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção:

I - do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02,7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços;

II – da redução prevista no artigo 16;

II – do valor referente ao intermediário do serviço, já tributado pelo imposto.

§1º Para efeito de seu cálculo, o valor do imposto incidirá sobre tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§2º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§4º Quando a contraprestação se certificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§5º Na hipótese de não observância ao disposto neste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, para fins de dedução, será arbitrado em até 55 % (cinquenta e cinco por cento) do preço dos serviços na forma estabelecida em regulamento.

Art. 192. Hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidade, ambulatórios, pronto-socorros, policlínicas, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, à base de leitos-dia, gozarão de uma redução de 50 % (cinquenta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados àquelas entidades, para efeito de base de cálculo de imposto.

Art. 193. Em relação às deduções previstas nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- a) escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes da efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se".

II - quanto as subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:

- a) realizadas por profissionais autônomos;
- b) executadas por sociedade de prestação de serviços profissionais;
- c) executadas depois do "habite-se".

§1º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e serviços.

§2º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais na administração, bem como as de mãos de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 194. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com as adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo anterior.

§2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 195. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 196. Serão considerados preços do serviço:

I - para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimento e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante dos negócios efetuados desde que não sejam gravados com imposto federal de operações financeiras;

II - para as atividades de turismo e viagens, representações comercial e industrial, corretagem em geral e seguros de leilão e demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens: a receita bruta resultante das comissões e percentagens;

III - para as atividades de transportes, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;

IV - para os tabeliões, notários e demais serventuários da justiça, que e não integrem o sistema de organização judiciária do Estado e nem percebem vencimentos ou salários: a receita bruta de seus respectivos cartórios;

V - para as atividades relativas às diversões públicas:

a) o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou por pules, cartões, talões ou outro qualquer sistema de aposta em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

b) o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhete ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou título de consumação em dancing, boate ou estabelecimento congêneres;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



c) o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou covert;

d) o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais que seja permitido que funcionem.

VI - para as demais atividades não incluídas nos incisos anteriores: a receita bruta efetivamente realizada observado o disposto nos artigos 15 e 19.

Parágrafo único. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômica total.

Art. 197. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único São elementos para caracterização e identificação do preço do serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviços e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação.

Art. 198. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela Anexo I desta Código.

Art. 199. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo desta Lei Municipal, mediante a edição de lei específica que regulamente tal benefício.

## CAPÍTULO VII ARBITRAMENTO

Art. 200. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao concorrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - o contribuinte prestar serviços sem estar inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 201. Nas hipóteses do artigo 200 deste Código, o arbitramento será procedido por uma Comissão especificamente designada, composta por no mínimo três servidores públicos municipais da área tributária do município, que observarão, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época de apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectiva obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 202. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## CAPÍTULO VII LANÇAMENTO

Art. 203. O lançamento será feito através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for efetuado com base nos dados do Cadastro, ou apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiros que disponham de seus dados e quando for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



II - mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não-essenciais aos serviços;

III - por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constituintes e, com base neles o pagamento antecipado do crédito tributário apurados;

IV - por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro na forma da legislação tributária presta informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação;

§1º O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, e antes de iniciada a ação tributária pelo órgão fiscal.

I - negócios efetuados desde que não sejam gravados com o Imposto Federal de Operações Financeiras:

II - para as atividades de turismo e viagens, representações comercial e industrial, corretagem em geral e seguros de leilão e demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens: a receita bruta resultante das comissões e percentagens,

III - para as atividades de transportes, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;

IV - para os tabeliães, notários e demais serventuários da justiça, que não integrem o sistema de organização judiciária do Estado e nem percebem vencimentos ou salários: a receita bruta de seus respectivos cartórios,

V - para as atividades relativas às diversões públicas:

a) o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou por pules, cartões, talões e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

b) o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhete ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou a título de consumação em dancing, boate ou estabelecimentos congêneres;

c) o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou couvert;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



d) o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais que seja permitido que funcionem;

VI - para as demais atividades não incluídas nos incisos anteriores: a receita bruta efetivamente realizada, observado o disposto nos artigos 15 e 19.

Parágrafo único. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 204. Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único. São elementos para caracterização e identificação do preço do serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviços e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação

Art. 205. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

## CAPÍTULO VII ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 206. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§2º Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, exceto para serem levados a repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa.

§4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou entregue na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da requisição através do Termo de Início de Fiscalização ou notificação expressa, procedida por agente fiscal.

§5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para Constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§8º Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão "visados" mediante a apresentação dos livros correspondentes a encerrados.

§9º A critério da Administração do Município poderá ser permitida a escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico e/ou informatização de dados, conforme dispuser a autorização, previamente definida.

§10 Os documentos mencionados no inciso II, do caput deste artigo, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), obedecendo ao seguinte escalonamento:

I - 12 (doze) meses, para contribuintes com até 24 (vinte e quatro) meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

II - 24 (vinte e quatro meses), para contribuintes com mais de 24 (vinte e quatro) e até 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

III - 36 (trinta e seis) meses:

a) para contribuintes com mais de 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

b) quando se tratar de impressão de formulário destinado a emissão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados.

§11 Para atendimento do disposto no parágrafo anterior a repartição fiscal fará constar no campo " Expressões de Impressão Obrigatória" a observação: "DATA-LIMITE PARA EMISSÃO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_"; o estabelecimento gráfico fará imprimir no documento fiscal, no quadro "Emitente", em destaque, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: "DATA-LIMITE PARA EMISSÃO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_".





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§12 será considerada inidônea ou falsa e sem efeitos a Nota Fiscal de Prestação de Serviços expedida após o prazo de validade.

Art. 207. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou em empresas de pequeno porte.

Art. 208. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 209. Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 210. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Art. 211. A impressão de Notas Fiscais só poderá ser feita mediante prévia autorização da autoridade municipal competente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A administração fazendária poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal, a pedido da parte interessada, nos casos que expressamente estabelecer.

Art. 212. A Nota Fiscal Avulsa será emitida pela repartição fazendária, à pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, inscrita ou não no cadastro municipal.

§1º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será confeccionada em série única, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via: contratante do serviço;

II - 2ª (segunda) via: contribuinte;

III - 3ª (terceira) via: arquivo da Prefeitura

§2º A Nota Fiscal Avulsa será impressa em modelo próprio específico para cada caso.

§3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido previamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa de serviços, com alíquota determinada no anexo I.

§4º Nenhum contribuinte em débito com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obterá autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), nem validação do talonário.

§5º Considera-se devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte que:





- I - não efetuar o recolhimento do tributo relativo às notas fiscais emitidas no mês, até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente;
- II - deixar de apresentar declaração da não emissão de notas fiscais no período, no mesmo prazo do inciso anterior;
- III - não efetivar o recolhimento dos parcelamentos até a data estipulada;
- IV - estiver em dívida ativa.

### CAPÍTULO IX ESTIMATIVA

Art. 213. O valor do imposto por estimativa será fixado em lei específica adotado nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 214. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o montante da receita e das despesas operacionais em período anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - o local onde se estabelece o contribuinte;
- V - capacidade potencial de prestação de serviços;

Parágrafo único. O valor do imposto por estimativa será revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 215. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 216. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos segundo critérios e requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 217. O regime de estimativa na forma prevista por este capítulo poderá ser suspenso, mesmo quando não findo o exercício ou período, de forma geral ou individual, por categoria, grupo ou setores de atividades, quando deixar de prevalecer as condições que originaram o respectivo enquadramento, na forma disposta pelo regulamento desta Lei Complementar.

Art. 218. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 219. O tomador de serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o tomador de serviço, com domicílio no Município:

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja impresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, incisos I e II deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



§5º Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota correspondente a atividade conforme Anexo desta lei, sobre o preço do serviço.

§6º O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço comprovante da retenção efetuada.

Art. 220. Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único. Encerrando-se as atividades antes de findo o exercício financeiro, os contribuintes mencionados no "caput" deste artigo não farão jus à restituição do imposto recolhido.

Art. 221. No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

## CAPÍTULO X ISENÇÕES

Art. 222. Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço sem fins lucrativos, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo;

IV - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

V - de reforma, restauração ou conservação de prédios reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitadas, integralmente, as características arquitetônicas dos mesmos.

Art. 223. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 224. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 225. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 226. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

## CAPÍTULO XI

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 227. O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Art. 228. Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Art. 229. A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 230. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

## CAPÍTULO XII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II - multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embargo à ação fiscal;

III - multa no valor R\$ 67,50 (sessenta e sete reais, e cinquenta centavos), nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

IV - multa no valor de R\$ 56,25 (cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 27.

V - multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VI - multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do município;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- c) não retenção do imposto devido;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 232. As penalidades de que trata o artigo anterior, serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

Art. 233. Fica atribuído o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), por responsabilidade tributária, às empresas tomadoras de serviço no Município de Pedrinópolis, no uso de serviço de terceiros, inclusive aquelas incluídas nos regimes de imunidade ou isenção, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o serviço for de construção civil e o prestador, mesmo que de serviços auxiliares como encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais, não comprovar o recolhimento do imposto em Pedrinópolis.

§1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres públicos municipais, até o vigésimo segundo dia do mês subsequente após a efetivação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal, nos estabelecimentos bancários credenciados.

§2º A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§3º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§4º A falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), retido pelo contribuinte, além do prazo estabelecido no § 1º, do artigo anterior, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§5º A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), dos serviços não sujeitos a este regime.

§6º A empresa tomadora de serviço terá de exigir do responsável pela execução do serviço, o "Alvará de Licença para Funcionamento" expedido pela Prefeitura Municipal de Pedrinópolis, para então liberar o início da execução dos serviços a serem prestados no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§7º O Município poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuir a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§8º Os responsáveis a que se refere este parágrafo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, são responsáveis:

- a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 234. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 235. O descumprimento, total ou parcial e/ou o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei, de forma incorreta, será punido com multa de até R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por mês conforme gradação a ser estabelecida por Decreto.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo terá seu valor atualizado periodicamente, segundo a legislação vigente à época da atualização.

## TÍTULO V DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DA ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS

Art. 236. Cabe ao Município cobrar taxas:

- I - com fundamento no exercício do poder de polícia;
- II - decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

§1º - são abrangidos pelo inciso I as taxas de licença:

- a) de localização e funcionamento;
- b) de construção particular;



- c) de parcelamento do solo;
- d) de publicidade;
- e) de ocupação de área em via ou logradouro público;
- f) de abate de gado.

§2º - são abrangidos pelo inciso II as taxas relativas a:

- a) serviços urbanos;
- b) iluminação pública;
- c) abastecimento de água;
- d) serviços diversos;
  - d.1) de numeração de prédios;
  - d.2) de apreensão e depósito;
  - d.3) de alinhamento e nivelamento;
  - d.4) de cemitérios;
  - d.5) outros.

§3º As taxas de que trata o inciso I, vinculam-se às atividades de poder público municipal, tendo como fato gerador;

- a) a fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de seu funcionamento, visando à observância das leis ou posturas em matéria de uso e ocupação do solo, segurança, ordem e tranquilidade pública;
- b) a fiscalização dos locais e instalações aplicadas à fabricação, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento, visando a observância das leis ou posturas concernentes à higiene, preservação do meio ambiente e bem-estar da população.

§4º Os valores das taxas são os constantes de anexo a este Código.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**  
**DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 237. Nenhuma atividade, permanente ou não, de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço pode localizar-se e ser exercida, no Município, sem a licença respectiva.

Parágrafo único. A licença é concedida previamente à instalação da atividade e, se for o caso, renovada para a manutenção desta, sendo obrigatório, em qualquer hipótese, o pagamento da taxa.

Art. 238. A licença de localização e funcionamento é concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e renovado, anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos antigos, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

§1º Se a licença por inicial, na hipótese de abertura ou instalação de estabelecimento, e for concedida depois de 30 (trinta) de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

§2º Para os estabelecimentos já em funcionamento no exercício fiscal, a taxa é devida na forma deste Código.

Art. 239. A licença para abertura ou instalação de estabelecimento somente é outorgada depois de cumprido o requisito de inscrição no cadastro específico.

Art. 240. O alvará será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria e fiscalização do estabelecimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria; a qual conterà pelo menos os seguintes elementos:

I - identificação da pessoa, estabelecimento ou atividade de que se trata;

II - ramo de negócio ou atividade;

III - prazo de validade;

IV - número de inscrição;

V - horário de funcionamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Art. 241. O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§1º O não cumprimento do disposto nesta seção acarreta a interdição do estabelecimento ou atividade.

§2º A interdição é precedida de notificação preliminar, para que o responsável pelo estabelecimento ou atividade regularize a situação em 15 (quinze) dias.

§3º A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas.



Art. 242. Sujeitam-se ao pagamento da taxa a localização e funcionamento do comércio eventual ou ambulante.

Art. 243. São isentos do pagamento da taxa quando do exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os portadores de deficiência física;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates;

IV - os artesãos de qualquer especialidade manual e de execução própria.

Art. 244. A taxa de licença de localização e funcionamento bem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa inerente à prática do ato.

Art. 245. O pagamento da taxa pode ser feito em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, a segunda, até 30 (trinta) de setembro.

§1º O pagamento único e integral da taxa até o dia 30 (trinta), de abril de cada ano assegura ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do total do tributo devido.

§2º Deixando de recolher a Taxa ou sua parcela, no prazo estabelecido, sujeita-se o contribuinte às sanções previstas.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULAR

Art. 246. A taxa de que trata esta seção tem como fato gerador à licença para construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra, na zona urbana ou de expansão urbana ou a ela equiparada por lei.

Parágrafo único. Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, pode ser iniciada sem prévia licença e sem o pagamento da taxa devida.

Art. 247. São isentos de taxas:

I - a pintura ou limpeza de prédio, muro ou gradil;

II - a construção de muro ou passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracão destinado a guarda de material para obra já devidamente licenciada;

IV - a reforma e ou modificação que não altere as dimensões da área construída.

Art. 248. A licença somente é concedida mediante prévia aprovação da planta ou projeto da obra.





Art. 249. A licença tem o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 250. Esgotando-se o prazo estabelecido no alvará sem estar concluída a obra; o contribuinte obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

### **SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 251. Nenhuma obra de parcelamento do solo para fins urbanos, em zona urbana ou de expansão urbana ou a ela equiparada, mediante loteamento ou desmembramento, pode ser executada sem que seja previamente aprovado o projeto, nos termos da lei, e sem o pagamento da taxa.

### **SEÇÃO IV DA LICENÇA DE PUBLICIDADE**

Art. 252. A exploração e utilização de veículos de divulgação para propaganda e publicidade nas vias e logradouros públicos e nos locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública e em recintos de acesso ao público dependem de aprovação da Prefeitura e do pagamento das respectivas taxas.

§1º Consideram-se anúncios quaisquer veículos publicitários de comunicação visual, presentes na paisagem urbana e em recintos de acesso público.

§2º Os anúncios referidos neste artigo são os constituídos de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos em preto e branco ou em cores, apresentados em conjunto ou isoladamente em logradouro público ou em qualquer ponta visível deste.

Art. 253. Consideram-se veículos publicitários de comunicação visual, para os efeitos desta seção:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falante e propagandista.

§1º Considera-se recinto de acesso público, de modo geral, aquele que se tem acesso gratuitamente ou mediante ingresso, como o campo, estádio ou ginásio esportivo, exposição, feira, teatro ou cinema.

§2º São considerados veículos de divulgação quando usadas para transmitirem anúncios:

I - balões e boias;

II - muros de vedação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



III - veículos motorizados ou não;

IV - aviões e similares.

Art. 254. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis os anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação ou da licença.

§1º Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§2º Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem ficando, a este respeito, sujeitos a revisão pelo órgão fazendário.

Art. 255. Responde pelas obrigações constantes desta seção, incluída a de pagar a taxa, a pessoa física ou jurídica que houver autorizado a publicidade ou tenha sido por esta diretamente beneficiada.

Art. 256. São isentos da taxa de licença de publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estrada, caminhos e logradouros;

III - o dístico ou denominação de estabelecimento, quando colocado em suas paredes ou vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornal, revista ou catálogo ou transmitido em estação de radiodifusão ou televisão.

Art. 257. O pagamento prévio da taxa e requisito de concessão da licença.

§1º A taxa é cobrada segundo o período fixado para a publicidade, observada tabela anexa a este código.

§2º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa é paga segundo a regra estabelecida.

§3º No caso de publicidade de fumo ou bebida alcoólica, os valores das taxas são cobrados com o acréscimo previsto.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 258. Entre outros itens, depende de autorização da Prefeitura, sempre com caráter precário, e mediante o pagamento de taxa respectiva, a utilização ou ocupação do solo em via ou em logradouro público, com;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



I - vendedor, ambulante, ainda que ocasional, com a utilização, ou não, de transporte incluído o automotor, ou de banca, quiosque ou similar, aparelho móvel ou utensílio e material ou mercadoria para fim comercial ou prestação de serviço;

II - circo ou parque de diversões;

III - bomba de gasolina ou posto de serviço.

§1º A exploração de banca de jornal é isenta do pagamento de taxa de que trata esta seção.

§2º Sem prejuízo do tributo ou multa devidos, o órgão de fiscalização municipal apreenderá qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem pagamento da taxa respectiva.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 259. O abate de gado destinado ao consumo público ao concurso público, feito, excepcionalmente, fora do matadouro municipal, somente é permitido mediante licença da Prefeitura sob inspeção sanitária, para, previamente, a taxa respectiva.

Art. 260. Incumbe ao órgão de fiscalização municipal apreender, obrigatoriamente, a carne de gado abatido com inobservância do disposto nesta seção, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo único. A inspeção sanitária sujeita-se ao disposto em norma específica.

Art. 261. A exigência da taxa não abrange o abate de gado em charqueada, frigorífico ou estabelecimento semelhante, fiscalizados pelo governo federal, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito à taxa.

## CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS

### SEÇÃO I DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 262. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura do serviço de limpeza das Vias e logradouros públicos, incluída a capina e a varrição.

§1º Quando os serviços de limpeza pública incluírem o de coleta domiciliar de lixo, a taxa de que trata este artigo não sofrerá acréscimo.

§2º No caso de coleta especial de lixo, como o industrial e o hospitalar, a taxa sobre acréscimo, como previsto.

Art. 263. A taxa é devida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, beneficiado pelos serviços de que se trata.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Parágrafo único. A taxa é lançada anualmente e cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

## SEÇÃO II DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 264. Constitui fato gerador da taxa o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie.

§1º O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor, de qualquer título.

a) de imóvel constituído por terreno edificado, situado junto a via ou logradouro servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se;

b) de imóveis constituído por lote vago, ou mesmo com edificação, concluída ou não, mas não consumidora de energia elétrica, situado junto a via ou logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

§2º No caso do § 1º, alínea "a", cobra-se mensalmente a taxa de iluminação pública, calculada sobre o valor da tarifa de energia elétrica consumida, observados os percentuais constantes de tabela, no Anexo II B.

§3º No caso do § 1º alínea "b", o imóvel é taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro de cada ano, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, cobrando-se a taxa juntamente com os impostos imobiliários.

§4º A cobrança da taxa, no caso do § 1º, alínea "a" é feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante convênio celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG, juntamente com as contas particulares de consumo de energia elétrica, observado o disposto em lei municipal.

§5º O produto da taxa constitui receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios do Município decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

## SEÇÃO III DA TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS

Art. 265. Constitui fato gerador da taxa de água o efetivo fornecimento ou a simples disponibilidade de água potável nas vias e logradouros públicos, onde houver rede de distribuição a particular, pela Prefeitura Municipal.

Art. 266. Contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela rede de distribuição de água.

Art. 267. A taxa de água será lançada e cobrada segundo as seguintes categorias de usuários:



I - domiciliar;

II - comercial;

III - industrial.

#### SEÇÃO IV DAS TAXAS RELATIVAS A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 268. As taxas relativas, entre outras, a expediente, numeração de prédio, apreensão e depósito de objetos e animais; alinhamento e nivelamento, e cemitério são as constantes de Anexo.

#### SEÇÃO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 269. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de rua, parque, campo de esporte, via e logradouro público, incluídos estradas, pontes túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de via ou logradouro público, bem como a instalação de esgoto pluvial ou sanitário;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, incluída a desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 270. Para cobrança de contribuição de melhoria, o órgão fazendário deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo de projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferentes nela contidas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§2º Cabe ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 271. As obras e melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria são de iniciativa de Administração municipal ou podem ser por esta adotados, diante de solicitação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados.

Parágrafo único. No caso de obra ou melhoramento, nos termos deste artigo, parte final, somente podem ser iniciados após ter sido prestada caução pelos interessados, na forma do edital.

Art. 272. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, incluídos os juros, não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único. Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração, quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de vulto, a critério do Prefeito.

Art. 273. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 274. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste código, serão também computadas quaisquer marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 275. No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 276. Para o efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 277. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação a contribuição será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 278. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 279. Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 280. Completadas as diligências, a Administração expedirá edital de convocação dos interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sua concordância, ou não, com o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas, omissões e enganos a serem corrigidos.

Art. 281. A execução das obras e melhoramentos somente tem início após julgadas as reclamações de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Não se dá início a obra solicitada, se não tiverem sido feitas todas as cauções que lhe digam respeito, hipótese em que serão devolvidos os acasos prestados.

Art. 282. O pagamento da contribuição de melhoria é feito de uma só vez, ou no máximo, em 24 (vinte e quatro) parcelas, como for ajustado com a administração.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, nos termos deste artigo, cobram-se juros de 12% (doze por cento) ao ano facultado ao contribuinte antecipação do pagamento de parcelas devidas.

Art. 283. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria; a juízo de Administração, pode ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 284. Nas certidões negativas, o órgão fazendário fará constar, se for o caso, o ônus fiscal incidente sobre o imóvel a propósito de contribuição de melhoria.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO MANTER ARTIGO 212/214

Art. 285. Consideram-se obra ou serviço de pavimentação da parte carroçável da via ou logradouro público e dos passeios os trabalhos complementares, como os relativos a estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de cercamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 286. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em via ou todo ou parte ainda não pavimentada;

II - em via cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído.

§1º No caso de substituição por tipo de qualidade idêntica ou equivalente, não é devida a contribuição, caso a pavimentação primitiva tenha sido executada sob o regime de contribuição de melhoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



§2º No caso de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição é calculada com base na diferença entre o custo da nova pavimentação e o custo da parte correspondente, da pavimentação anterior; considera-se nenhum, para efeito deste parágrafo o custo da pavimentação anterior, quando feita com material sílico-argiloso ou simples encascalhamento.

Art. 287. Um terço do custo das obras de pavimentação, nos termos desta Seção, cabe ao Município outros dois terços cabem aos proprietários dos terrenos confinantes, proporcionalmente às respectivas áreas.

## CAPÍTULO VI DA UNIDADE PADRÃO DE VALOR FISCAL – UPF

Art. 288. A Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura de Pedrinópolis, sob a sigla UFPMP, exprime, em múltiplo ou submúltiplo, determinado valor financeiro, que servirá de base para o cálculo dos valores fiscais, na forma deste Capítulo e seus anexos.

Parágrafo único. O valor financeiro da UFPMP será definido através de Decreto do Executivo, devendo ser corrigido a cada bimestre de cada exercício financeiro, com base na variação do índice oficial de inflação do bimestre imediatamente anterior.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a união e o estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município, percentagem na receita arrecadada.

Art. 290. O prefeito poderá, mediante convênio, delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 291. No plano diretor, observada a lei federal o poder público municipal adotará alíquotas progressivas no tempo, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 292. Obriga-se o Executivo a cassar o alvará de licença, qualquer que seja o estabelecimento, na hipótese de reiterada inobservância, a juízo da Administração, dos requisitos legais de sua manutenção, notadamente relativa à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A cassação do alvará deve ser precedida de contraditório, ao administrado assegurada ampla defesa, na forma do regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 293. O Valor da Unidade Padrão Fiscal de Pedrinópolis (UFPMP) a vigorar no terceiro bimestre de 2022 fica estabelecido em R\$200,00 (duzentos reais), observado, quando à atualização, o disposto no art. 288.

Art.294. A cessão de máquina ou equipamento municipal somente é permitida a título oneroso, com base de ajuste escrito, observadas as condições e responsabilidades previstas em decreto mediante, ainda, pagamento prévio de preço de mercado, em função do tempo de utilização do bem público e que se trata.

Parágrafo único. Fica obrigado pessoalmente ressarcimento à aquele que der causa à inobservância do disposto neste artigo.

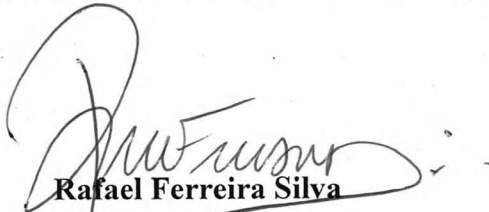
Art. 295. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais 592/1995, 725/2003 e 981/2011.

Art. 296. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Prefeitura de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, 26 de dezembro de 2022.

58º ano de Emancipação e 15ª Gestão Municipal.

  
**Rafael Ferreira Silva**  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Lei nº. 1.049 de 26 de dezembro de 2022, foi publicado no quadro de avisos da prefeitura Municipal de Pedrinópolis, nos termos do art. 98 da Lei Orgânica Municipal.

Dou fé.

Em, 26 de dezembro de 2022.

Ricardo Rodrigues Carneiro  
Secretário Mun. Assuntos Jurídicos

Visto:

  
**Rafael Ferreira Silva**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS ISSQN

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
1.02	Programação	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	-
2.01	Serviços de Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso de congêneres	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásio, auditórios, casa de espetáculo, parque diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão e condutos de quaisquer natureza	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%
4	Serviço de Saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e Biomedicina	2%
4.02	Análise Clínicas, patológicas, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatórios e congêneres	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07	Serviços Farmacêuticos	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortóptica	2%
4.14	Prótese sobre encomenda	2%
4.15	Psicanálise	2%
4.16	Psicologia	2%
4.17	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel ou congêneres	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperadores ou apenas pagos pela operadora do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5	Serviços de Medicina e Assistência veterinárias e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootécnica	2%
5.02	Hospital, clínica, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária	2%
5.03	Laboratório de análise na área veterinária	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência, ou tratamento móvel e congêneres	2%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7.02	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de postos, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
7.04	Demolição	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%
7.12	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7.14	-----	-
7.15	-----	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharias	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau e natureza	-
8.01	Ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9	Serviços relativos e hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service Condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence - service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluso no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço.)	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de 2% programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03	Guias de Turismo	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (Leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo	3%
10.07	Agenciamento de notícias	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



11.03	Escolta, inclusive de veículos de cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
12.01	Espetáculos teatrais	2%
12.02	Exibições cinematográficas	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Propagandas de auditório	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, e reprografia.	2%
13.01	-----	----
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, focomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica	2%
14.03	03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados exclusivamente com material por este fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, pelo usuário final exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%
14.11	Tapeçaria, e reforma de estofamento em geral.	2%
14.12	Funelaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, revogação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositano; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a conta em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais	5%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



	informações relativas a contas em geral por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituindo de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento e cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a seque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de créditos e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



16	Serviços de natureza municipal.	-
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exarner, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhado, avulsos ou temporários; contratados pelo prestador do serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	-----	-
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas,	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.23	Cobrança em geral.	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferencias, seminário e congêneres.	2%
18	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção a gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	-
18.01	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de	2%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



	contratos de seguros; prevenção a gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupom de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de: bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários metroviários.	-
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem, de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notarias	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notarias.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e Congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e 2% Congêneres	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual 2%, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquites; aluguel de 3% capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos a partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convenio funerário.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas; courrer e congêneres,	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, 3% documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas; courter e congêneres	3%
27	Serviços de Assistência social.	-
27.01	Serviços de Assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.	-
28.01	Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia.	-
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, 3% telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.	-
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e 2% congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres,	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações 2% públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia	-
36.01	Serviços de meteorologia	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	Serviços de museologia	-
38.01	Serviços de museologia	2%
39	Serviços de ourivesaria a lapidação	-
39.01	Serviços de ourivesaria a lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



40	Serviços relativos a obras de artes sob encomenda	-
40.01	Obras de artes sob encomenda	2%

## TABELA II - A

### TAXAS DE LICENÇA

I - Taxas de Localização e Funcionamento	
1.1. Estabelecimento Industrial	
a) Com ATÉ de 100m <sup>2</sup> de área ocupado..... 1 UFPM por ano (R\$200,00)	
b) Para cada metro quadrado a partir de 101m <sup>2</sup> , soma-se 0,015 UFPM (R\$3,00 por metro quadrado) ao valor da taxa, até o limite de 500m <sup>2</sup>	
c) Para cada metro quadrado a partir de 501m <sup>2</sup> , soma-se 0,010 UFPM (R\$2,00 por metro quadrado) ao valor da taxa.	
1.2 Estabelecimento Comercial.....0,01 UFPM por metro quadrado, por ano.	
1.3 Estabelecimento de prestação de serviço.....0,01 UFPM por metro quadrado, por ano	
<i>Representa R\$2,00 por metro quadrado/ano</i>	
1.4 Comércio Ambulante	
a) com utilização de veículo automotor ou do tipo trailer PEQUENO:	
-	0,5 UFPM por dia
-	2,0 UFPM por mês
-	8,0 UFPM por ano
b) com utilização de veículo automotor ou do tipo trailer MÉDIO:	
-	1,0 UFPM por dia
-	3,0 UFPM por mês
-	10,0 UFPM por ano
c) com utilização de veículo automotor ou do tipo trailer GRANDE:	
-	1,5 UFPM por dia
-	5,0 UFPM por mês
-	12,0 UFPM por ano
1.5 Comércio eventual	
-	1,0 UFPM por dia
-	3,0 UFPM por mês
-	6,0 UFPM por ano

## TABELA II - B

2.1 EXAME DE PROJETOS E CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA	
a)	Construção Geral





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA  
TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



a1 - Até 70 m2 de área construída	ISENTO
a2 - De 71m2 até 150m2 de área construída	0,005 UFP (R\$1,00) por metro quadrado
a3 - Para cada metro quadrado a partir de 151m2, soma-se 0,02 UFPM (R\$4,00/metro quadrado) ao valor da taxa, até o limite de 300m2.	
a4 - Para cada metro quadrado a partir de 301m2, soma-se 0,03 UFPM (R\$6,00 por metro quadrado) ao valor da taxa, até o limite de 800m2	
a5 - Para cada metro quadrado a partir de 801m2, soma-se 0,003 UFPM (R\$0,60) ao valor da taxa.	
b) Construção Especial:	
b1 - Gradil (inclusive a modificação) por metro linear	ISENTO
b2 - túmulo	ISENTO
b3 - Piscina INFANTIL	0,5 UFP
b4 - Piscina ADULTO	1,5 UFP
c) Galpão e coberturas simples, por metro quadrado	0,02 UFP
2.2 Serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção ou verificação de divisas.	0,05 UFP
2.3 Concessão de 'HABITE-SE' a TAXA corresponde a 50% (cinquenta por cento) da cobrada pelo respectivo alvará de licença de construção.	
2.4 Licença para DEMOLIR	0,5 UFP (R\$100,00)
2.5 Licença para obstrução de via pública por meio de tapume de construção	0,05 UFP, por metro quadrado, por mês ou fração.

### 3 – TAXAS DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

3.1 – Exame, verificação e aprovação de planta de parcelamento de solo (UNIFICAÇÃO, RETIFICAÇÃO, AVERBVAÇÃO, LOTEAMENTO ou DESMEMBRAMENTO)	
a - área de até 10.000 m2	2,0 UFP
b – área de 10.001 até 25.000 m2	5,0 UFP
c – área de 25.001 até 50.000 m2	10,0 UFP
d – área de até 50.001 até 150.00m2	20,00 UFP
e – área de 150.001m2 até 300.000m2	40,00 UFP
f – área acima de 300.001m2	50,00 UFP

### 4 – TAXAS DE LICENÇAS PARA PUBLICIDADE

4.1
e) Veículo automotor, especialmente equipado para publicidade ou propaganda sonora ou televisionada, mesmo em época de festa popular ou por iniciativa de empresa ou estabelecimento comercial ou indústria por veículo
e.1) por dia taxa será de 0,05 UFP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



e.2) por mês taxa será de 0,5 UFP
e.3) por um ano taxa será de 1,0 UFP
f) bicicleta ou qualquer outro tipo de veículo que não o especificado na alínea anterior equipado para publicidade ou propaganda volante, por veículo
f.1) por dia taxa será de 0,05 UFP
f.2) por mês taxa será de 0,5 UFP
f.3) por um ano taxa será de 1,0 UFP

## 5 - TAXAS DE LICENÇAS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO

Ocupação do solo desde que devidamente autorizada.
5.1- Com balcão, barraca, tabuleiro, quiosque ou mesa, ou equipamento congênere em feira, via ou logradouro público, ou como depósito de material para fim de comércio ou construção ou prestação de serviços, por equipamento:
por dia taxa será de 0,1 UFP
por mês taxa será de 0,5 UFP
por ano taxa será de 2,0 UFP
5.2 - Com "Trailer", caminhão ou veículo de gênero utilizado em:
a) comércio ambulante
por dia taxa será de 0,5 UFP
por mês taxa será de 2,5 UFP
por ano taxa será de 5,0 UFP
b) comércio eventual, por dia, por dia a taxa será de 1,0 UFP
5.3 – Com bomba de gasolina ou posto de serviço, por ano a taxa será de 1 UFP
4.4 - Com parque de diversão ou circo:
por dia taxa será de 0,5 UFP
por mês taxa será de 1,0 UFP

## 6 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A taxa que se cobra mensalmente, é calculada sobre o valor I da tarifa de iluminação pública vigente, adotados, nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (SEGUNDO O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM KWM)	PERCENTUAIS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 30	Isenção
31 a 50	1,50%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP: 38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



51 a 100	3,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
Acima de 300	10,00%

## 7 - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	Nº de UFPMP
6.1 Taxas de Expediente Emolumentos	
a) requerimento relacionado com pretensão individual (memorial, recurso, pedido de reconsideração, pedido de isenção ou parcelamento de débito, pedidos diversos)	0,05
b) abaixo-assinado (relacionado com reivindicação de interesse geral)	isenção
c) guia de recolhimento de tributo	0,03
d) alvará de licença, por alvará	0,03
e) inscrição de débito em dívida ativa	0,03
f) averbação (registro de transmissão de propriedade, baixa)	0,03
g) certidão negativa de tributo	0,03
h) busca, por documento	0,03
i) contrato com o Município: instrumento inicial ou o de transferência, prorrogação, renovação, por instrumento	1,0
j) guia de informação de ITBI, por guia	0,03
1) segunda via ou revalidação de documento	0,03
m) cópia (xerox) de documento, por cópia por folha	0,002
n) avaliação de imóvel, por imóvel isolado	0,05
o) autenticação de documento fiscal, por autenticação	0,01
p) autorização para impressão de documento fiscal, por autorização	0,05
q) atestado, por lauda ou fração	0,05

## TABELA II - C - TAXAS DIVERSAS

a.	Cópia de projeto aprovado, de construção (além do custo da cópia)	0,2
b.	Cópia da planta de parcelamento de terreno (além do custo da cópia)	0,40
		0,40